



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 196180/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDENCIA
INTERESSADO: ROSELY NAVARRO RODRIGUES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2826/19 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. PARANAVAI PREVIDÊNCIA.
Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PARANAVAI PREVIDÊNCIA¹ relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora ROSELY NAVARRO RODRIGUES, CPF 323.592.509-06, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 34.102.000,00** (trinta e quatro milhões, cento e dois mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
----------------	-----	---------	---------------	----------	--------	-----------

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 2400/19-CGM-Primeiro Exame (peça 11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
246884/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1492/2017	Regular com ressalvas ³
21707/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4003/2016	Regular
229227/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	711/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa ⁴
263674/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2557/2018	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2400/19 (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações⁵ e o estabelecido no artigo 225, *caput*, do Regimento Interno desta Corte⁶, pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas da(o) PARANAVALI PREVIDENCIA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 638/19 (peça 12), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela **regularidade das contas**, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, e mais, diante do certificado da unidade técnica, este Ministério Público de Contas nada tem a opor à proposta de regularidade da presente prestação de contas.

³ No Acórdão n.º 1492/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Rosely Navarro Rodrigues, presidente da Paranaivali Previdência, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

⁴ No Acórdão n.º 711/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), a prestação de Contas do PARANAVALI PREVIDÊNCIA, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosely Navarro Rodrigues, Diretora Presidente da instituição, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso nos meses de janeiro (08 dias), março (20 dias) e julho (08 dias);

II - aplicar, à Sra. Rosely Navarro Rodrigues, a multa prevista pelo artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, pelos atrasos.

⁵ Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

⁶ Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue **regulares** as contas da senhora ROSELY NAVARRO RODRIGUES, Presidente da PARANAÍ PREVIDÊNCIA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas da senhora ROSELY NAVARRO RODRIGUES, Presidente da PARANAÍ PREVIDÊNCIA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente